



Número: **0800427-71.2019.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **08/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                    |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                |                            |
|-------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| FRANCISCO MARQUES DA SILVA (AUTOR)        |                    | BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)                                      |                            |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU) |                    |                                                                              |                            |
| Documentos                                |                    |                                                                              |                            |
| Id.                                       | Data da Assinatura | Documento                                                                    | Tipo                       |
| 19641472                                  | 08/03/2019 01:53   | <a href="#">Petição Inicial</a>                                              | Petição Inicial            |
| 19641473                                  | 08/03/2019 01:53   | <a href="#">PRONTUÁRIO HOSPITALAR - FRANCISCO M DA SILVA0001-otimizado-1</a> | Outros Documentos          |
| 19641474                                  | 08/03/2019 01:53   | <a href="#">PRONTUÁRIO HOSPITALAR - FRANCISCO M DA SILVA0001-otimizado-2</a> | Outros Documentos          |
| 19641475                                  | 08/03/2019 01:53   | <a href="#">CPF E RG - FRANCISCO MARQUES DA SILVA0001</a>                    | Documento de Identificação |
| 19641476                                  | 08/03/2019 01:53   | <a href="#">BOLETIM POLICIAL - FRANCISCO MARQUES DA SILVA0001</a>            | Outros Documentos          |
| 19641477                                  | 08/03/2019 01:53   | <a href="#">PROCURAÇÃO - FRANCISCO MARQUES DA SILVA0001</a>                  | Procuração                 |
| 19641478                                  | 08/03/2019 01:53   | <a href="#">QUESITOS COMPLEMENTARES - DPVAT</a>                              | Outros Documentos          |
| 19641479                                  | 08/03/2019 01:53   | <a href="#">NEGATIVA (DPVAT) - FRANCISCO MARQUES DA SILVA</a>                | Outros Documentos          |
| 19673657                                  | 10/03/2019 14:53   | <a href="#">Decisão</a>                                                      | Decisão                    |
| 20933118                                  | 04/05/2019 09:29   | <a href="#">Decisão</a>                                                      | Decisão                    |
| 22118751                                  | 19/06/2019 01:14   | <a href="#">Petição</a>                                                      | Petição                    |
| 22118752                                  | 19/06/2019 01:14   | <a href="#">CUSTAS PAGAS - FRANCISCO MARQUES DA SILVA0001</a>                | Outros Documentos          |
| 22204722                                  | 01/07/2019 15:53   | <a href="#">Despacho</a>                                                     | Despacho                   |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA – PB

Francisco Marques da Silva, brasileiro, casado, vendedor, data de nascimento: 23.09.1986, portador do CPF nº. 068.662.704-05, residente e domiciliado no Sítio Brejinho, Zona Rural, Brejo dos Santos – PB, CEP: 58880-000, por seu advogado constituído nos autos (procuração anexa), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 c/c artigo 792 do Código Civil, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. Andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205.

**DO DIREITO DE AÇÃO**

Nesse sentido, insta, precedentemente, aclarar que a obrigação de prévio esgotamento da via administrativa, para a propositura de ação judicial, viola diretamente o **Artigo 5º, inciso XXXV da CF/1988**: “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”.

O dispositivo em tela trata-se de direito subjetivo público, assegurador do direito constitucional da pessoa, seja jurídica ou física, de seu exercício incondicional de ação. Não pode o direito de ação sofrer limitações pelo legislador, pois é assegurado a todos o direito de buscar no Judiciário a tutela jurisdicional estatal, a qualquer tempo, independente de qualquer condição, preenchidos os pressupostos processuais da ação.



O fato é que o direito de ação está contido em texto CONSTITUCIONAL, não podendo, portanto, nenhuma norma INFRACONSTITUCIONAL cercear, nem mesmo restringir, sob qualquer argumento, o exercício deste direito.

Assim, com o costumeiro respeito REQUER a Vossa Excelência se digne a conhecer da presente ação como medida de inteiro direito. Vale frisar que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, como reza o artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, ambos do Código Civil de 2002.

## DO FATO

O acidente de trânsito ocorreu no dia 20.05.2016, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito nº. 926/2016, DP: PB. A vítima estava no banco do carona, com Jucivânia da Silva Freitas conduzindo o UNO MILLE WAY ECON 2012/2012, placa NQH 0853/PB, chassi 9BD15844AC6700588, quando a mesma perdeu o controle do veículo, vindo a capotá-lo, chegando a cair e sofrendo fraturas diversas e escoriações, e foi socorrida para o hospital, restando seqüelas incapacitantes e definitivas.

**Ante a existência de transtornos incapacitantes, o demandante apresentou pedido administrativo junto à ré, sinistro sob nº. 3180270305, em 02/01/2019, mas foi negado sob a alegação de ausência de sequelas definitivas.**

## QUANTUM DA INDENIZAÇÃO

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementar.

Após a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT, estipulou o valor das indenizações em moeda corrente. Vejamos o art. 8º da citada MP:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**

**II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e**



**III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".**

A Medida Provisória foi publicada em 29 de dezembro de 2006, passando a vigorar da data de sua publicação. Assim, portanto, as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado contido na Medida Provisória, desimportando qual sua correspondência em salários mínimos.

Esse entendimento foi convalidado pela conversão da Medida Provisória 340/06 na **Lei 11.482, de 31 de maio de 2007**, com idêntica redação. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74.

Cumpre salientar, por oportuno, apenas a título argumentativo, que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determina o pagamento pelas Seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela Lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médicas e suplementares.

## **DA INVALIDEZ DO SEGURADO EM SENTIDO *LATO SENSU***

### **1. Aspecto legal**

É inviável a limitação da indenização com base no grau de incapacidade previsto na Resolução nº. 35/2000, editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Ocorre, porém, que a Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, “b”, não faz qualquer diferença, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de R\$ 13.500,00, não podendo a Resolução que é norma regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso. Nesse sentido pondera a jurisprudência:

Nº 71000695908

RELATOR: Ketlin Carla Pasa Casagrande

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DE PARTE DO MONTANTE DEVIDO. POSSIBILIDADE DE PLEITO DA DIFERENÇA DO VALOR DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DO DIREITO POSTULADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA.



Comprovada a incapacidade total e permanente, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização. Montante equivalente a 40 salários mínimos corrigidos monetariamente a contar da data do pagamento parcial, conforme precedentes do STJ. Juros de 12% ao ano a partir da citação. RECURSO parcialmente PROVIDO.

Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº. 6.194/1974.

É de bom alvitre destacar a seguinte decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

“ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº. 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

III. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340, a Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da mesma data.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

(3ª Turma. RI nº. 71001608561. Julgado em 08 de abril de 2008) \_\_\_\_\_

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DESACOLHIDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do IML atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho



Nacional de Seguros Privados (CNSP). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº. 71001450352, Primeira Turma Recursal Cível - Brasília-DF - Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/12/2007)

"EMENTA: ACÇÃO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVADO O FATO GERADOR, O DANO E O NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. I. A lei nº. 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. (...). IV. Correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, conforme a Súmula 14 das Turmas Recursais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº. 71001521533, Terceira Turma Recursal Cível - Brasília-DF - Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 18/12/2007).

## 2. Aspectos físico-sociais

O perito ao responder (quesito 1), afirma que “Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? Sim”.

Diz mais, na fundamentação acerca da incapacidade para atividade do cotidiano, diagnosticou categoricamente nos (quesito 5) que: “Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim”. “Resultou deformidade permanente”, “sim” (quesito 4). Na conclusão, segue-se: paciente com “escoriações e fraturas diversas”.

E, sobretudo, tais enfermidades são irreversíveis, ou seja, não têm correção física, restando incapaz ao trabalho; prejudicou a vida social, insônia (atividade penosa que exige grandes esforços físicos). Portanto, conclui-se que a parte autora é incapacitada total e definitivamente para o labor rural ou quaisquer outras atividades, pela impossibilidade de se reabilitar em quaisquer atividades que não exijam esforços físicos. Conforme Jurisprudência abaixo:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO  
Classe: REO - Remessa ex officio - 392553  
Processo: 200605990011943 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Tu

Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF500126017

DJ - Data: 03/11/2006 - Página: 68 - Nº. 211

Desembargador Federal Napoleão Maia Filho

UNÂNIME



PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido ao segurado.
2. Restou provado nos autos, através de laudo médico-pericial (fls. 1-10).
3. Comprovada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado.
4. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários.

Nesse diapasão, o requerente faz jus à indenização tipificada no inciso II, art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, no importe de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) em virtude das seqüelas definitivas e incapacitantes decorrente de acidente de trânsito, sinistro ocorrido após dezembro de 2006, **deduzidas as parcelas recebidas na forma administrativa**.

**DAS DESPESAS MÉDICAS**

Estão abrangidas na rubrica, despesas médicas e suplementares, coberta pela Lei nº. 6.194/74, os remédios, consultas médicas e demais atendimentos que se fizerem necessários ao tratamento da vítima do acidente envolvendo veículo automotor, as quais devem ser reembolsadas cumulativamente com a indenização de invalidez permanente.

Na hipótese em apreço, a parte autora não recebeu nenhum valor correspondente às despesas médicas, o que alcançou a quantia de R\$ 2.700,00 (**dois mil e setecentos reais**), conforme demonstrativos anexos.

Portanto, possui o autor direito ao reembolso das despesas médicas e acessórias legalmente previstas, uma vez que a quantia devida ficou igual ao teto previsto em lei.

1. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível

NÚMERO: **71001777481** **Inteiro Teor** Decisão: Acórdão

RELATOR: João Pedro Cavalli Junior

PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 01/10/2008

DATA DE JULGAMENTO: 25/09/2008

EMENTA: SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO. I. Documentos acostados pela vítima do acidente de trânsito que comprovam os dispêndios com seu tratamento de saúde (médico e hospital) e ensejam a cobertura securitária. II. Quitação passada em sede administrativa que não afasta o direito à complementação da indenização. Recurso desprovido. Unânime...

4. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível



NÚMERO: 71001753714 **Inteiro teor** Decisão: Acórdão

RELATOR: Heleno Tregnago Saraiva

DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2008

PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 17/09/2008

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS GASTOS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO...

### Do pedido

a) Que seja acolhida a presente ação no sentido de reconhecer a invalidez total do segurado em sentido *lato sensu* (*forte impacto social negativo*) e condenar a ré – Seguradora Líder, ao pagamento do valor do DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **em dinheiro**, nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, com acréscimos de juros e correção monetária, tudo conforme artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/1974, em virtude de o sinistro ter ocorrido após dezembro de 2006, bem como a condenação dos honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

b) Nesse sentido, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso das despesas médicas e acessórias com juros e correção monetária.

c) Caso vossa Excelência não se convença da gravidade das lesões incapacitantes sofridas, requer seja determinada a realização de perícia médica judiciária.

d) Citação da ré para que possa comparecer à audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia.

e) Os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei e por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório da parte autora e do representante legal da ré, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais). Inteligência do inciso I, do artigo 259, do CPC.

Nesses termos,



Pede deferimento.

Brejo dos Santos – PB, 08 de março de 2019.

**Bartolomeu Ferreira da Silva**

**Advogado – OAB/PB 14412**





## Declaração

**DECLARAMOS** para os devidos fins de direito que, **FRANCISCO MARQUES DA SILVA, RG 3054173 SSP/PB**, residente e domiciliado no Sítio: Brejinho – Brejo dos Santos - PB, foi atendido nesta Unidade Hospitalar, por Dr. Sandro Adriano Sousa dos Santos – CRM - 8749, no dia 20 de Maio de 2016. Deu entrada na Urgência e Emergência, Vitima de acidente por capotamento automobilístico, foram feitos os primeiros procedimentos e em seguida liberado. Conforme cópia da ficha de atendimento ambulatorial, anexa.

As informações citadas encontram-se arquivadas, o referido é verdade e vai por mim assinada.

*Giula Darllen F. R. Monteiro*  
Diretora Geral - HRCR  
Mat/160924-5

*Giula Darllen de Freitas Ramalho Monteiro*  
Diretora Geral

Catolé do Rocha – PB, 25 de Julho de 2016.





ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE  
HOSPITAL REG. DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS  
CATOLÉ DO ROCHA - PB



viva  
o trabalho.

Entidade Prestadora do Atendimento

Código da Unidade: 2592460 | CNPJ: \_\_\_\_\_  
Nome: HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS  
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 349 | Bairro: BATALHÃO  
Município: CATOLÉ DO ROCHA | Estado: PARAIBA | UF: PB

Paciente

Nome: Francisco Marques da Silva | Sexo: M | Idade: 89  
Nome Social: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_ | Telefone: 91394728 | Documento: RG 3054173  
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 349 | Bairro: BATALHÃO  
Município: CATOLÉ DO ROCHA | CEP: 58804-000 | UF: PB  
Código IBGE Município: 2504306 | CNS: 70005978356498  
Data de Nascimento: 23/09/1926 | Data do Atendimento: 20/05/2016

Raça / Cor

( ) 1 - Branca | ( ) 2 - Preta | (X) 3 - Parda | ( ) 4 - Amarela | ( ) 5 - Indígena | ( ) 99 - Sem Informação

Anamnese e exame físico (sumário)

Paciente vem a seguir  
Autoreferido (catetismo)  
exame de urina e esfín.

Exames realizados na unidade (tipos)

Resultados

Caráter do Atendimento

- ( ) 01 - Eletivo  
( ) 02 - Urgência  
(X) 03 - Acidente no local de trabalho ou a serviço da empresa  
( ) 04 - Acidente no trajeto para o trabalho  
( ) 05 - Outros tipos de acidente de trânsito  
( ) 06 - Intoxicação por agentes químicos ou biológicos

Natureza da Consulta

- ( ) Consulta simples  
( ) Consulta com medicamento  
( ) Consulta com observação  
( ) Consulta Ortopédica  
( ) Procedimento de Urgência

Medicamentos e outros recursos

Hora

1- 0505-5000-0000  
2- Voltar em 75mg (IV) 14:55  
3-  
4-  
5-  
6-  
7-  
8-  
9-

Procedimento - Descrição

Solução TC a/c cna

Diagnóstico

JCE luv ??

Medicamento

( ) Prescrita ( ) Aplicação

CID - 10

Encaminhamento

( ) Observação ( ) Óbito ( ) Outro Ho:  
( ) Internação ( ) Residência ( ) Outros

Serviços realizados: Código / Procedimento

1- 0301030006  
2-  
3-

Assinatura do(s) Profissional (ais) Assistente (s) - Carimbo

Adriana A. T. Santos  
MÉDICO  
R-PB 8749

CNS

CBO

CRM

Assinatura do Paciente / Acompanhante ou Responsável

Ou polegar direito

Assinatura do Revisor Técnico - Carimbo

Assinatura do Revisor Administrativo - Carimbo





Entidade Prestadora do Atendimento

Código da Unidade: 2592460 | CNPJ: \_\_\_\_\_  
Nome: HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS  
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 349 | Bairro: BATALHÃO  
Município: CATOLÉ DO ROCHA | Estado: PARAIBA | UF: PB

Paciente

Nome: Francisco Marques da Silva. Sexo: M Idade: 29  
Nome Social: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_ Telefone: 9693-7795 Documento: 30547378  
Endereço: St. Brás, B. dos Santos. Bairro: \_\_\_\_\_  
Mãe: \_\_\_\_\_  
Município: \_\_\_\_\_ CP: 5550-000 UF: PB  
Código IBGE Município: 2502904 CNS: 700903478356498  
Data de Nascimento: 23/09/1986 Data do Atendimento: 05/06/16

Raça / Cor: \_\_\_\_\_  
( ) 1 - Branca ( ) 2 - Preta (X) 3 - Parda ( ) 4 - Amarela ( ) 5 - Indígena ( ) 99 - Sem Informação

Anamnese e exame físico (sumário)

Exames realizados na unidade (tipos)

Resultados

Caráter do Atendimento

Natureza da Consulta

( ) 01 - Eletivo  
( ) 02 - Urgência  
( ) 03 - Acidente no local de trabalho ou a serviço da empresa  
( ) 04 - Acidente no trajeto para o trabalho  
( ) 05 - Outros tipos de acidente de trânsito  
( ) 06 - Outros tipos de lesões e envenenamento por agentes químicos ou físicos

( ) Consulta simples  
( ) Consulta com medicamento  
( ) Consulta com observação  
( ) Consulta Ortopédica  
( ) Procedimento de Urgência

Horas -

1. Anestesia local  
2. Omeprazol  
3. Curativo  
4. Soro fisiológico  
5. Soro fisiológico  
6. Pipa nasal  
7.  
8.  
9.

Procedimento - Descrição

Diagnóstico

ABSCSSO

Medicamento

( ) Prescrita ( ) Aplicação

Encaminhamento

( ) Observação ( ) Óbito ( ) Outros  
( ) Internação ( ) Residência ( ) Outros

Serviços realizados: Código / Procedimento

1-  
2-  
3-

Assinatura do(s) Profissional (ais) Assistente Social - Carimbo

Dr. Cícero Sabino  
CRM 8181  
CNS 981798734-23

CNS CBO CRM

Assinatura do Paciente / Acompanhante ou Responsável

Assinatura do Revisor Técnico - Carimbo

Assinatura do Revisor Administrativo - Carimbo

Francisco Marques da Silva

**Leito:**

## SINAIS VITAIS

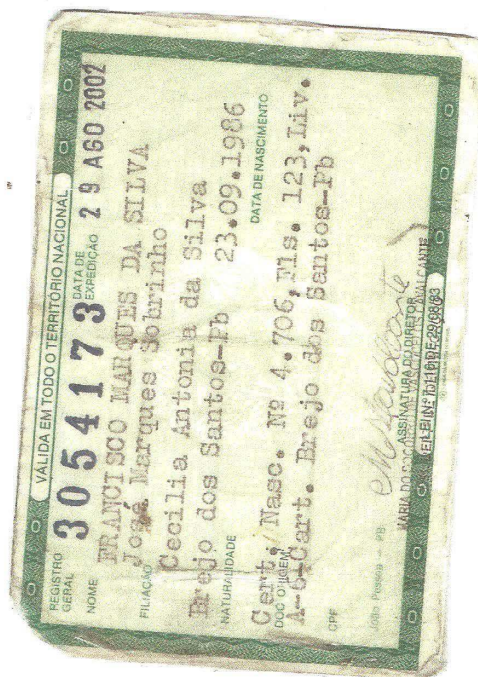
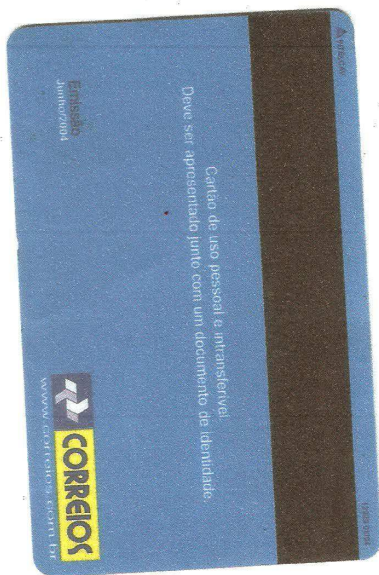
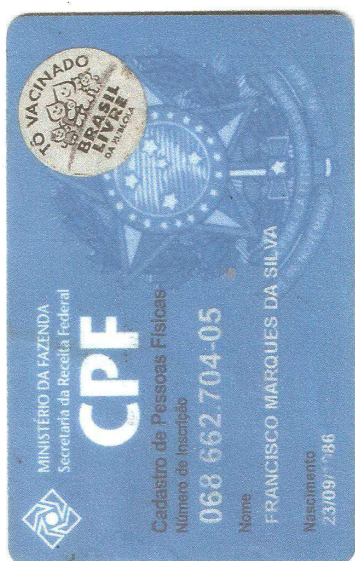




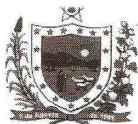
Assinado eletronicamente por: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA - 08/03/2019 01:53:01

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030801501557500000019111068>

Número do documento: 19030801501557500000019111068



9643775



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL**

Livro nº 001/2016

Ocorrência nº 926/2016

Aos VINTE E CINCO dias de AGOSTO de DOIS MIL E DEZESSEIS, nesta cidade de CATOLÉ DO ROCHA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **SHELDON ANDRIUS FLUCK**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) AD HOC nomeado pela Autoridade Policial, aí, por volta 15h:05min, **compareceu a PESSOA a seguir qualificada:**

FRANCISCO MARQUES DA SILVA, conhecido(a) por JUNIOR, Identidade nº 3.054.173-SSP/PB, CPF nº 068.662.704-05, nacionalidade brasileira, estado civil: casado, profissão: vendedor, filho(a) de José Marques Sobrinho E Cecília Antônia Da Silva, natural de Brejo Dos Santos/PB, nascido(a) em 23/09/1986 (29 anos de idade), do sexo MASCULINO, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Brejinho, tendo como ponto de referência: ZONA RURAL, na cidade de BREJO DOS SANTOS, fone(s) para contato: (83) 9 9693-7745.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme a seguir enumerado:

- 1) **Natureza do fato:** ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) **Data do Fato:** 20 de maio de 2016;
- 3) **Horário do fato:** 11h:30min;
- 4) **Local do fato:** NA ESTRADA QUE LIGA AS CIDADES DE CATOLÉ DO ROCHA/PB A BREJO DOS SANTOS/PB.;
- 5) **Unidade(s) de Saúde para a(s) qual(is) o(a) acidentado(a) foi encaminhado(a):** HOSPITAL REGIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA/PB;
- 6) **O comunicante/vítima conduzia o veículo?** NÃO;
- 7) **Sendo o(a) comunicante o(a) condutor(a) do veículo envolvido no acidente, é ele(ela) habilitado?** -;
- 8) **O veículo do(a) comunicante encontra-se em dia com suas obrigações tributárias?** SIM

**6) Descrição do(s) veículo(s) envolvido(s) no acidente:**

UNO MILLE WAY ECON 2012/2012 PLACA NQH 0853/PB CHASSI 9BD15844AC6700588 COR BRANCA EM NOME DE FORMULA H COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.

**7) Testemunha(s) do fato/acidente:**

**8) Breve resumo do fato:**

O comunicante vinha no banco do carona, com Jucivânia da Silva Freitas conduzindo o veículo, quando a mesma perdeu o controle do veículo, vindo a capotar o carro. O comunicante informa que foi levado ao Hospital Regional de Catolé do Rocha/PB por populares, onde foi atendido.

**OBSERVAÇÕES DA UNIDADE POLICIAL:**

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

*Francisco Marques da Silva*

FRANCISCO MARQUES DA SILVA

Comunicante

*Elias Jorge Monteiro Junior*  
Elias Jorge Monteiro Junior  
APC - Mat. 181.890-2



### PROCURAÇÃO *ad judicium*

FRANCISCO MARQUES DA SILVA, BRASILEIRO,  
CASADO, AGRICULTOR, data de nascimento:  
23/09/1986, portador(a) do CPF nº. 068.662.704-05,  
residente e domiciliado(a) no(a)  
SETIO BREGINHO, nº. SN,  
Bairro ZONA RURAL, BREJO DOS SANTOS - PB,  
CEP: 58880-000. Pelo instrumento nomeia e constitui Advogado e  
bastante procurador **BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA**,  
brasileiro, casado, advogado, inscrito no Conselho Seccional da  
Paraíba – PB, nº. 14412, portador do RG nº. 2589327 SSP/PB e CPF nº.  
012.076.374-59, residente e domiciliado na Rua José Francisco da  
Silva, s/n, Alto do Cruzeiro, Brejo dos Santos – PB, CEP: 58880-000;  
Tel.: (83) 9 99585136, a quem confere amplos poderes para representar o  
outorgante no foro em geral, principalmente em qualquer grau de jurisdição  
contenciosa ou voluntária do Poder Judiciário Lato senso, em especial  
demandar perante a Justiça Estadual, Justiça Federal e Trabalhista, estando  
também incumbido de receber citação inicial, confessar, reconhecer a  
procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se  
funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, realizar  
diligências e recursos, em 1º e 2º Graus de Jurisdição, e realizar outros atos  
necessários para o regular desenvolvimento do Processo e o  
reconhecimento do direito pleiteado, assim como requisitar cópias de  
processo na seara administrativa. Com fundamento no artigo 133 da  
CF/1988 e artigo 36 do CPC.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O constituinte se compromete  
a pagar a título de honorários advocatícios contratuais o percentual de  
20% sobre o valor da condenação ou do acordo, e, sobretudo, com  
expressa autorização para que os referidos valores sejam individualizados  
em nome do causídico que será deduzido pelo serventuário do Juízo.

**DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.** DECLARO  
nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983, e para os devidos fins  
de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições  
econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento  
meu e de minha família, bem como assumindo inteira responsabilidade  
pelas declarações acima sob as penas da lei.

BREJO DOS SANTOS - PB, 03 de JUNHO de 2017.

Francisco Marques da Silva  
Outorgante



## **QUESITOS COMPLEMENTARES**

Queira o Sr. Perito esclarecer:

Do acidente restaram alguma invalidez ou deformidades permanentes?

Pode o perito afirmar o grau da invalidez com o seu respectivo percentual?

Dê mais informações circunstanciadas sobre as seqüelas que acometem a parte autora?

---

**Bartolomeu Ferreira da Silva**

**Advogado – OAB/PB 14412 (897 A/RN)**





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2019

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3180270305**

**Vítima: FRANCISCO MARQUES DA SILVA**

**Data do Acidente: 20/05/2016**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO**

**Senhor(a), FRANCISCO MARQUES DA SILVA**

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Pag. 00285/00286 - carta\_04 - INVALIDEZ

00040143



Carta nº 13779289





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Endereço: Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58884-000, Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-1277

---

NÚMERO DO PROCESSO: 0800427-71.2019.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [SEGURO]

---

#### PARTE PROMOVENTE:

Nome: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

Endereço: SÍTIO BREJINHO, SN, ZONA RURAL, BREJO DOS SANTOS - PB - CEP: 58880-000

Advogado do(a) AUTOR: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA - PB14412

#### PARTE PROMOVIDA:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

---

### DECISÃO

Vistos.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º, do CPC/2015).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas e despesas processuais traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



**Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º, da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original.** Permitto ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015).

Desse modo, determino à parte autora o recolhimento das custas processuais e diligência iniciais reduzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação (artigo 290, CPC/2015).

Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA/PB, data do protocolo eletrônico.

**Fernanda de Araujo Paz**

**Juíza de Direito**

*Valor da causa: R\$ 16.200,00*





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 1ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Endereço: Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58884-000, Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-1277

---

NÚMERO DO PROCESSO: 0800427-71.2019.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [SEGURO]

---

#### PARTE PROMOVENTE:

Nome: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

Endereço: SÍTIO BREJINHO, SN, ZONA RURAL, BREJO DOS SANTOS - PB - CEP: 58880-000

Advogado do(a) AUTOR: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA - PB14412

#### PARTE PROMOVIDA:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

---

### DECISÃO

Vistos.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º, do CPC/2015).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas e despesas processuais traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



**Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º, da CF), CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original.** Permitto ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º, CPC/2015).

Desse modo, determino à parte autora o recolhimento das custas processuais e diligência iniciais reduzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação (artigo 290, CPC/2015).

Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA/PB, data do protocolo eletrônico.

**Fernanda de Araujo Paz**

**Juíza de Direito**

*Valor da causa: R\$ 16.200,00*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA – PB**

**0800427 – 71.2019.8.15.0141**

**Francisco Marques da Silva**, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência com fundamento no parágrafo único do artigo 433 do CPC apresentar

**ADITAMENTO À INICIAL**

Pelos seguintes motivos.

O requerente demanda ação de ressarcimento do seguro DPVAT em face de Seguradora Líder.

A par disto, **reconhecendo não possuir documentação referente a gastos médicos, renuncia ao pedido, devendo proceder-se à extinção sem mérito do pedido de ressarcimento das despesas com o acidente.**

Junta aos autos o pagamento das custas de forma parcelada, sendo a 1ª de 4 parcelas, equivalente a 10% do valor original.



## **Do pedido**

Requer de Vossa Excelência que acate **o aditamento, e dê prosseguimento ao feito, julgando extinto sem mérito o pedido de ressarcimento das despesas médicas**. Acate, por sua vez, as custas pagas, sendo a 1ª de 4 parcelas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Catolé do Rocha – PB, 18 de junho de 2019.

**Bartolomeu Ferreira da Silva**

**Advogado – OAB/PB 14412 (897 A/RN)**



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

|                                             |                             |                                                          |
|---------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------|
| Nº do Processo:<br>0800427-71.2019.815.0141 | Comarca:<br>Catole do Rocha | Classe Processual:<br>PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - |
|---------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------|

Número da guia: 014.2019.600704

Tipo da Guia: Custas Finais

**Detalhamento:**

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| - Custas Processuais: | R\$ 25,21 |
| - Taxa Judiciária:    | R\$ 6,08  |
| - Taxa bancária:      | R\$ 1,35  |

**Observações:**

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866000000004 326309283181 520190630019 481900704018

TERM 00008537 AGENTE 701311 AUTE 71214  
COBAN:064766 LOJA:0001 POW:008537  
17/06/2019 BANCO DO BRASIL 13:40:25  
058576601 CORRESPONDENTE BANCARIO 0628

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

866000000000 32630928318 52019063001  
48190070401

|                   |            |
|-------------------|------------|
| NR. DOCUMENTO     | 18.537     |
| NR. CONVENIO      | 761.383-0  |
| DATA DO PAGAMENTO | 17/06/2019 |
| VLR DO PAGAMENTO  | 32,63      |

NR. AUTENTICACAO D.A09.C4E.29E.1C9.AF1

Desconto total:

R\$ 281,52

Valor final:

R\$ 32,63

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do processo)

|                                             |                             |                                                            |
|---------------------------------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------|
| Nº do Processo:<br>0800427-71.2019.815.0141 | Comarca:<br>Catole do Rocha | Classe Processual:<br>PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7 |
|---------------------------------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------|

Número da guia: 014.2019.600704

Tipo de Guia: Custas Finais

**Detalhamento:**

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| - Custas Processuais: | R\$ 25,21 |
| - Taxa Judiciária:    | R\$ 6,08  |
| - Taxa bancária:      | R\$ 1,35  |

**Observações:**

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866000000004 326309283181 520190630019 481900704018



Número do boleto:

014.8.19.00704/01

Data de emissão:

07/06/2019

Data de vencimento:

30/06/2019

UFR vigente:

R\$ 50,41

Conta FEJPA:

1618-7228.039-6

Parcela:

1/4

Valor total:

R\$ 314,15

Desconto total:

R\$ 281,52

Valor final:

R\$ 32,63



Assinado eletronicamente por: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA - 19/06/2019 01:14:27

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061901142598400000021475536>

Número do documento: 19061901142598400000021475536



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB

**DESPACHO**

NÚMERO DO PROCESSO: 0800427-71.2019.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [SEGURO]

PARTE AUTORA: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Recebo o aditamento à inicial constante no evento 22118751, para excluir o pedido referente ao DAMS descrito na petição inicial.

Não obstante o teor do art.334 do CPC, a prática forense tem demonstrado que a audiência de conciliação/mediação, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa.

Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização.

CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação, devendo advertir-se que, caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência.

Catolé do Rocha/PB, data do protocolo eletrônico.

JOÃO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS



Juiz de Direito em Substituição

